CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 03/11/20
SECRETARIA GERAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E LAZER

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *"Dispõe sobre a destinação de recursos a título de Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas do setor cultural."*

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 224/2020-GP. Em síntese, o objetivo do Chefe do Executivo, para o caso, seria: "*"a autorização legislativa para a transferência de recursos, a título de outros auxílios financeiros a pessoas físicas, ao profissionais do setor cultural, para a manutenção dos espaços artísticos e culturais que tiveram suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social adotadas no combate à disseminação da Covid19 (...), por meio de transferências fundo a fundo, conforme preconizado na Lei Federal nº 14.017, de 2020 (...).*"

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal dispõe, nos § 2º Art. 12, as condições para concessão de auxílios.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 26, *caput,* dispõe o seguinte:

> *"Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou* ***déficits de pessoas jurídicas*** *deverá ser* ***autorizada por***

> ***lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.**"*

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu art. 42, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **auxílios financeiros**, senão vejamos:

> *"Art. 42. A destinação de recursos a título de auxílios financeiros a pessoas físicas somente poderá ser efetivada mediante previsão na Lei Orçamentária de 2020, ou em seus Créditos Adicionais, e autorização por meio de lei específica."*

Nesta seara, a Lei Federal nº 14.017/2020 – conhecida como Lei Aldir Blanc, em seu art.1º, §1º, estabelece o valor mínimo para repasse das *"ações emergenciais de apoio ao setor cultural por meio de editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais."*[1]. Vejamos:

> *"§ 1º Do valor previsto no caput deste artigo, pelo menos 20% (vinte por cento) serão destinados às ações emergenciais previstas no inciso III do caput deste artigo."*

Assim, a leitura dos dispositivos legais acima citados nos faz depreender que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições, **no caso em estudo**, deve-se observar se:

> 1º. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais;

[1] Vide Art.1º, III da Lei Federal nº 14.017/2020.

2º. há condições estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e pela LDO/2020, que limitam a destinação;

3º. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Porém, a Lei Eleitoral em seu art. 73, §10 veda a distribuição e o uso promocional de bens, no ano em que se realizar eleição. Vejamos:

> *"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:*
>
> *(...)*
>
> *IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;*
>
> *(...)*
>
> *§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública,* ***exceto nos casos de calamidade pública****, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*
>
> *(...)."*

Por outro lado, vigora, atualmente, no Município de Ipatinga, o ***"estado de calamidade pública no âmbito do Município de Ipatinga, devido à grave crise de saúde pública decorrente do avanço da pandemia COVID-19, causada pelo agente Coronavírus*** *(...)."*[2]

[2] Vide art. 1º do Decreto Municipal nº 9.284/2019.

Também vigora no Município o Decreto nº 9.444/2020 que *"Regulamenta, em âmbito Municipal, os procedimentos necessários à aplicação da Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 – que Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."* Este Decreto Municipal, em seu art. 1°, §1°, II determina que:

> *Art. 1º (...).*
>
> *§ 1º Do valor dos recursos oriundos da União, serão destinados:*
>
> *I – até 43% (quarenta e três por cento) para as ações emergenciais previstas no inciso II do caput do art. 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020; e*
>
> ***II – até 57% (cinquenta e sete por cento) para as ações emergenciais previstas no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020.***

Noutro giro, tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 88/2020 que *"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, para inclusão de atividade no Orçamento vigente."* Tal Proposição objetiva "*incluir a Ação 2214 – Ação Emergencial ao Setor Cultural no Orçamento do Fundo Municipal de Cultura (...), visando acobertar despesas da aplicação dos recursos financeiros destinados ao setor cultural, pelo Governo Federal, por meio (...)*"[3] da Lei Federal nº 14.017/2020. Aquela Proposição, em seu art. 1° autoriza a abertura de até **R$ 1.112.487,55 (um milhão cento e doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) de Crédito Adicional Especial, no elemento de despesa 3.3.90.48.00 – Outros Auxílios Financeiros, o que perfaz R$ 64,00 (sessenta e quatro porcento) do valor das ações emergenciais previstas na Lei Federal n.º 14.017, de 2020.**

Por conseguinte, a tramitação da Proposição em apreço **depende da conversão em norma jurídica do texto do projeto de Lei nº 88/2020, em observância do art. 40 da LDO/2020 c/c o art. 26 da LRF**.

[3] Vide Ofício nº 223/2020 – GP.

Ainda que a dependência da matéria afeta ao Projeto de Lei nº 88/2020 fosse ignorada pelo Processo Legislativo, o art. 1º, §1º, II Decreto Municipal nº 9.444/2020 não **permite a consignação no Orçamento de ajuda financeira, na forma de Outros Auxílios Financeiros, acima de 57% (cinquenta e sete por cento) a serem aplicadas em ações emergenciais previstas no inciso III do caput do art. 2º da Lei Federal n.º 14.017, de 2020 .** (GRIFOS NOSSOS)

A despeito dessas considerações acima, apontadas pela Assessoria Técnica desta Casa Legislativa, estas Comissões deliberam que a matéria, ora em exame, não apresenta nenhum óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de novembro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Lene Teixeira Sousa Gonçalves
PRESIDENTE

Antônio José Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE

Gustavo Morais Nunes
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes Oliveira
Presidente

Ademir Cláudio Dias
Vice-Presidente

Fábio Pereira dos Santos
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Adelson Fernandes da Silva
Vice Presidente

Antônio José Ferreira Neto
Relator